



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

>> PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 243 / 2020

Tomada de Preços Nr. 27 / 2020

Objeto:: Pavimentação Asfáltica com CBQU

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **BRITAGEM SÃO CRISTOVÃO LTDA - CNPJ: 21,132,798/0001-034** da cidade de Tenente Portela - RS, neste ato representado pela Presidente da C.P.L Sr. Tiago Marcelo Albarello, manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

Que a Prefeitura municipal de Tenente Portela - RS, não exigiu documentação "Balanço Patrimonial" para comprovação da boa situação financeira das empresas que pretendem participar do Processo Licitatório em questão e, ainda, que a Prefeitura deveria realizar a Análise Contábil com a Aplicação da Formula :: "" LG=AC + RLP / PC + PNão Circulante; SG = At / PC + Pnão C e, LC= AC / PC "";

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, tendo em vista que a Contratada somente RECEBERÁ por Serviços Executados não havendo nenhum tipo de antecipação de recursos, no caso de exigência deste poderia levar o processo Licitatório não possuir "concorrência", tendo em vista que em nossa região não possui muitas empresas deste ramo de serviços.

Cabe ainda, a salientar, que, O rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles que julgar necessários para a licitação em concreto – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não poderão ser solicitados outros (Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: – grifo nosso).

Portanto, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço.

Sendo assim, não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, notadamente se a verificação ocorrerá por meio de outros documentos.

Por outro giro, normalmente indica-se a solicitação de balanços para licitações com valor estimado significativo, ou quando a contratação tiver vigência para todo o exercício ou mais, ou, ainda, em serviços de natureza contínua, com o objetivo de se verificar a saúde financeira da empresa que pretenda travar negócio com a Administração. O próprio art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

32, § 1º., da Lei 8.666/93, dispõe que os documentos de habilitação previstos nos arts. 28 a 31 da Lei poderão ser dispensados, no todo ou em parte.

Eventualmente a empresa poderá fazer é sugerir ao órgão a solicitação do balanço para mais segurança da Administração, por meio de petição escrita endereçada ao subscritor do edital, mas lembrando que a decisão final caberá à Administração.

Cabe salientar ainda, que no ato do Cadastro ou da Renovação Cadastral “obrigatório” para participar deste Processo Licitatório é exigido o seguinte documento: “” ***Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial*** pelo cartório distribuidor da sede da empresa, datada de no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data de abertura dos envelopes “” , a alínea “b” da Cláusula 6.5.1 paragrafo III do edital.

Resolve e “aconselha” esta C.P.L pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO do edital conforme originalmente foi publicado;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 09 de Dezembro de 2.020

Tiago M. Albarello – Presidente da CPL

Acompanho o entendimento esposado pela C. P. L. e INDEFIRO o pedido de retificação do edital, mantendo-o integralmente como fora publicado.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico